



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO Nº 24.342, DE 4 DE MAIO DE 2026**

Regulamenta a Lei nº 8.291, de 22 de dezembro de 2025, que dispõe sobre o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Proc. nº 3530607.422.00002904/2026-91 (SEI)

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES**, no uso de suas atribuições legais, na forma do disposto no artigo 104, II, VI e IX, da Lei Orgânica do Município, e considerando o que consta do processo administrativo em epígrafe,

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** O incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica, domiciliada ou estabelecida no Município, disciplinado pela Lei nº 8.291, de 22 de dezembro de 2025, fica regulamentado nos termos deste decreto.

**Art. 2º** Para os efeitos deste decreto, entende-se por:

**I – agente cultural:** a pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, domiciliada ou estabelecida no Município de Mogi das Cruzes, diretamente responsável pela realização de projeto cultural incentivado;

**II – incentivador:** a pessoa física ou jurídica, contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ou do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, no Município de Mogi das Cruzes, que tenha transferido recursos, através de doação ou patrocínio, para a realização de projeto cultural aprovado;

**III – doação:** a transferência de recursos do doador ao agente cultural para a realização de projetos culturais sem finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno financeiro;

**IV – patrocínio:** é a transferência de recursos do patrocinador ao agente cultural para a realização de projetos culturais, com finalidades exclusivamente promocionais, publicitárias ou de retorno institucional;

**V – projeto cultural:** a proposta de conteúdo artístico-cultural, com destinação exclusivamente pública e de iniciativa da produção independente, que receberá os benefícios previstos na Lei nº 8.291, de 22 de dezembro de 2025 (Lei de Incentivo à Cultura - LIC);

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom right of the page.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO Nº 24.342/2026 – FL. 2**

**VI – certificado de aprovação:** o documento emitido pela Secretaria de Cultura, após análise e aprovação do projeto, representativo do enquadramento e da autorização para que se efetive a transferência de recursos;

**VII – termo de compromisso:** documento com os dados do agente cultural, do projeto aprovado e do incentivador, devidamente assinado, informando a porcentagem ou o valor a ser repassado ao projeto cultural;

**VIII – conta vinculada:** conta bancária aberta com finalidade exclusiva de receber e movimentar recursos financeiros do projeto cultural aprovado.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal fixará, anualmente, o valor a ser destinado ao incentivo a projetos culturais, que não poderá ser superior a 3% (três por cento) e nem inferior a 1,5% (um e meio por cento) das receitas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, arrecadadas no exercício imediatamente anterior, conforme dispõe o § 6º do artigo 1º da Lei nº 8.291, de 22 de dezembro de 2025.

**Art. 4º** O incentivador poderá destinar até 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU por ele devido para o incentivo de ações, programas e projetos culturais, nos termos do § 3º do artigo 1º da Lei nº 8.291, de 22 de dezembro de 2025.

**§ 1º** Na hipótese de coexistência com outras leis municipais de incentivo, a soma das destinações não poderá ultrapassar o limite de que trata o *caput* deste artigo.

**§ 2º** Os benefícios da Lei nº 8.291, de 22 de dezembro de 2025, não serão concedidos a incentivadores que possuam débitos municipais, observadas as seguintes condições:

**I** – na hipótese de utilização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, será exigida a inexistência de débitos relacionados a esse imposto;

**II** – na hipótese de utilização do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, será exigida a inexistência de débitos relativos exclusivamente ao imóvel vinculado à compensação;

**III** – eventuais débitos existentes em outros imóveis ou de outra natureza tributária não constituem impedimento à concessão do benefício.

**§ 3º** Para fins de utilização do mecanismo de incentivo fiscal por meio de renúncia do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, deverão ser respeitados os seguintes limites de aporte, conforme a alíquota aplicável ao contribuinte, em observância ao artigo 11-A da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, a saber:

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom right of the page.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO Nº 24.342/2026 – FL. 3**

**I** – contribuintes sujeitos à alíquota de 5% (cinco por cento) poderão aportar até 100% (cem por cento) de 3% (três por cento) do imposto devido;

**II** – contribuintes sujeitos à alíquota de 4% (quatro por cento) poderão aportar até 100% (cem por cento) de 2% (dois por cento) do imposto devido;

**III** – contribuintes sujeitos à alíquota de 3,5% (três e meio por cento) poderão aportar até 100% (cem por cento) de 1,5% (um e meio por cento) do imposto devido;

**IV** – contribuintes sujeitos à alíquota de 3% (três por cento) poderão aportar até 100% (cem por cento) de 1% (um por cento) do imposto devido.

§ 4º Os contribuintes sujeitos à alíquota de 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não poderão utilizar o mecanismo de renúncia fiscal para patrocínio de projetos aprovados no âmbito da Lei nº 8.291, de 22 de dezembro de 2025, em razão da vedação à concessão de benefício que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária inferior à alíquota mínima do imposto, conforme disposto na Lei Orgânica do Município.

§ 5º Fica vedado às empresas optantes pelo regime tributário do Simples Nacional utilizar o mecanismo de incentivo fiscal baseado em renúncia do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN para o patrocínio de projetos aprovados no âmbito da Lei nº 8.291, de 22 de dezembro de 2025, em razão da forma unificada de recolhimento de tributos prevista na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 5º** Os projetos devem ser enquadrados conforme as áreas e linguagens artísticas dispostas no artigo 4º da Lei nº 8.291, de 22 de dezembro de 2025, observada a pluralidade estética, identitária, territorial e geracional.

§ 1º Os projetos deverão assegurar acesso público aos bens e serviços culturais resultantes, vedada a concessão de incentivos a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

§ 2º O produto cultural dos projetos deverá ser sempre público, a preços acessíveis ou gratuitos, e não poderá ficar circunscrito a circuitos fechados ou atender interesses eminentemente particulares.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO Nº 24.342/2026 – FL. 4**

§ 3º É vedado o apoio a projetos:

I – de finalidade exclusivamente comercial;

II – de natureza confessional, voltados à prática de culto, evangelização ou proselitismo religioso;

III – de caráter político-partidário;

IV – discriminatórios;

V – que restrinjam o acesso ao público.

§ 4º Não se enquadram na vedação do inciso II as manifestações culturais de matriz religiosa, as festas tradicionais, o patrimônio cultural material ou imaterial e outras expressões culturais cuja dimensão religiosa constitua elemento identitário ou histórico, desde que haja predominância de finalidade artística ou cultural.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE**  
**PROJETOS - CAP**

**Art. 6º** A Comissão de Análise de Projetos - CAP, de que trata o artigo 3º da Lei nº 8.291, de 22 de dezembro de 2025, formada por 4 (quatro) representantes da Sociedade Civil no setor cultural e por 3 (três) técnicos da Administração Pública Municipal, analisará os projetos culturais a ela apresentados, bem como suas alterações, complementações e demais assuntos vinculados, manifestando-se de forma independente e autônoma.

§ 1º Os representantes da Sociedade Civil no setor cultural, a que se refere o *caput* deste artigo, poderão ser convidados ou contratados pela Administração Pública Municipal, mediante inexigibilidade de licitação, edital de credenciamento ou outra forma legalmente admitida para a contratação de serviço técnico especializado, com validação dos Conselhos vinculados à Secretaria de Cultura.

§ 2º A designação dos membros da Comissão de Análise de Projetos dar-se-á por decreto próprio do Poder Executivo.

**Art. 7º** A Comissão de Análise de Projetos analisará os projetos apresentados nos aspectos orçamentários e financeiros, assim como o efetivo enquadramento dos projetos, o mérito e o cronograma de execução.

§ 1º Perderá o mandato o membro da Comissão de Análise de Projetos que se omitir na apresentação de parecer nos projetos que lhe tenham sido atribuídos, desde que não apresente justificativa aceita pela própria Comissão de Análise de Projetos.

MB  
J  
A



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO Nº 24.342/2026 – FL. 5**

§ 2º Os membros titulares, em seus impedimentos e nos casos de vacância, serão substituídos pelos respectivos membros suplentes.

**Art. 8º** Caso necessário, a Secretaria de Cultura poderá abrir novo edital de chamamento para recompor a Comissão de Análise de Projetos.

**Art. 9º** A Comissão de Análise de Projetos contará com o apoio operacional fornecido pela Secretaria de Cultura.

**Art. 10.** Após recebimento do projeto cultural, a Comissão de Análise de Projetos terá o prazo de 30 (trinta) dias para análise e solicitação de informações complementares ou emissão de parecer conclusivo.

**Parágrafo único.** Em caso de necessidade de solicitação de informações complementares, a Comissão de Análise de Projetos terá o prazo 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento das respectivas informações, para análise e emissão de parecer.

**CAPÍTULO III  
DO PROCEDIMENTO PARA APROVAÇÃO  
DE PROJETOS**

**Art. 11.** A Secretaria de Cultura estabelecerá, anualmente, o período para a inscrição dos projetos, que deverão ser inscritos em sistema *online* próprio, observando-se sempre o prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias anteriores à sua realização.

**Art. 12.** Os regramentos procedimentais referentes à inscrição de projetos, à habilitação para a captação de recursos, à prestação de contas e à divulgação institucional, bem como os respectivos modelos de relatórios, serão estabelecidos por normas complementares expedidas pela Secretaria de Cultura.

**Art. 13.** A Secretaria de Cultura será responsável pela análise documental dos projetos, que, após o atendimento integral às exigências e à regularização da documentação solicitada, serão encaminhados à Comissão de Análise de Projetos para análise de mérito.

§ 1º Para fins de análise documental, serão considerados, conforme a natureza jurídica do proponente, os seguintes documentos do agente cultural:

I – documentação para proponente pessoa física:

- a) cópia da Carteira de Identidade;
- b) cópia do CPF;
- c) cópia do comprovante de endereço no Município de Mogi das Cruzes, sendo:  
1 (um) comprovante atualizado recente e 1 (um) comprovante com data de emissão de, no mínimo, 1 (um) ano;

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom right of the page.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO Nº 24.342/2026 – FL. 6**

- d) certidão negativa de débitos municipal, estadual e federal;
- e) currículo e/ou portfólio do agente cultural que comprove a efetiva atuação na área cultural;
- f) documentos que comprovem a capacidade técnica e operacional do agente cultural e dos profissionais responsáveis pela execução do projeto, conforme § 2º do artigo 22 deste decreto.

**II – documentação para proponente pessoa jurídica:**

- a) cópia da Carteira de Identidade do Presidente da Instituição e/ou do seu representante legal;
- b) cópia do CPF do Presidente da Instituição e/ou do seu representante legal;
- c) cópia do comprovante de endereço da sede da pessoa jurídica no Município de Mogi das Cruzes, sendo: 1 (um) comprovante atualizado recente e 1 (um) comprovante com data de emissão de, no mínimo, 1 (um) ano;
- d) cópia do cartão do CNPJ;
- e) cópia do contrato social da empresa registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, ou, no caso de associação, cópia do estatuto e da última ata de eleição da diretoria devidamente registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ou, no caso de Microempreendedor Individual – MEI, cópia do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI;
- f) certidão negativa de débitos municipal, estadual e federal;
- g) certidão de regularidade de débitos trabalhistas;
- h) certificado de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- i) currículo que comprove a efetiva atuação da pessoa jurídica na área cultural;
- j) documentos que comprovem a capacidade técnica e operacional da pessoa jurídica e dos profissionais responsáveis pela execução do projeto, conforme § 2º do artigo 22 deste decreto.

§ 2º Na hipótese de a pessoa jurídica não ter realizado atividades culturais, será facultada a apresentação dos currículos das pessoas físicas que a integrem ou que com ela mantenham vínculo, comprovando experiência na área cultural, de modo que essa medida não substitui a apresentação do currículo da empresa previsto na alínea “i” do § 1º deste artigo.

§ 3º Em caso de necessidade de que seja realizada alguma diligência documental, o agente cultural terá o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da respectiva documentação.

**Art. 14.** Cada agente cultural, seja pessoa física ou jurídica, poderá ter até 3 (três) projetos inscritos e aprovados.

PR

MA

MA



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

DECRETO Nº 24.342/2026 – FL. 7

**Art. 15.** A Secretaria de Cultura poderá encaminhar à Procuradoria-Geral do Município, de ofício ou por solicitação da Comissão de Análise de Projetos, os projetos cuja análise resulte em dúvida quanto à legalidade.

**Art. 16.** Não poderá o mesmo projeto ser apresentado de maneira fragmentada ou parcelada.

**Art. 17.** Os projetos serão analisados observada a ordem cronológica de inscrição e de eventual regularização documental.

**Art. 18.** Os projetos culturais poderão ser incentivados parcialmente, de acordo com o limite fixado por projeto.

**Art. 19.** A Comissão de Análise de Projetos poderá aprovar os projetos integralmente ou com redução do orçamento proposto, hipótese em que ficará condicionada à anuência expressa do agente cultural, ou reprová-los, sempre mediante decisão fundamentada.

§ 1º Fica permitido à Comissão de Análise de Projetos solicitar ajustes, realizar diligências ou requisitar informações complementares, sempre que houver dúvida quanto às ações previstas ou aos valores apresentados no orçamento do projeto.

§ 2º Sempre que a Comissão de Análise de Projetos solicitar ajustes ou informações adicionais, o agente cultural terá o prazo de 15 (quinze) dias para atender ao pedido, findo o qual, caso não haja manifestação do agente, o projeto será reprovado, não havendo possibilidade de nova avaliação, facultada nova inscrição em período subsequente.

**Art. 20.** A Comissão de Análise de Projetos deverá manifestar-se pela aprovação ou reprovação de um projeto, desde que apresentado com a documentação em ordem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de recebimento na Secretaria de Cultura.

**Art. 21.** O agente cultural poderá interpor recurso contra a decisão da Comissão de Análise de Projetos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação do resultado, findo o qual, caso não ocorra a interposição de recurso, a decisão tornar-se-á definitiva na esfera administrativa, não cabendo novo recurso.

**Parágrafo único.** Os projetos em fase de recurso ou complementação de informação terão prioridade de análise pela Comissão de Análise de Projetos, devendo receber parecer em no máximo 30 (trinta) dias, a partir da data de sua entrada na Comissão.

**Art. 22.** A Comissão de Análise de Projetos tomará por referência na análise dos projetos culturais os seguintes critérios:

I - a proposta do projeto;

Handwritten signature and initials in blue ink.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO Nº 24.342/2026 – FL. 8**

**II** - abrangência quanto à diversidade cultural e territorialidade;

**III** - a estimativa orçamentária;

**IV** - o interesse público;

**V** - a clareza e a coerência nos objetivos;

**VI** - a relevância para o Município;

**VII** - a capacidade executiva da equipe;

**VIII** - a garantia de acesso ao público, de forma gratuita ou a preços acessíveis.

§ 1º A compatibilidade da estimativa orçamentária com os preços praticados no mercado será avaliada por meio dos seguintes elementos indicativos, sem prejuízo de outros:

**I** - tabelas referenciais de valores;

**II** - ata de registro de preços em vigência adotada por órgãos e entidades públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município;

**III** - pesquisa publicada em mídia especializada;

**IV** - sítio eletrônico especializado ou de domínio amplo, desde que acompanhado da data e da hora de acesso;

**V** - Portal de Compras do Governo Federal - [compras.gov.br](http://compras.gov.br);

**VI** - Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP;

**VII** - outros métodos de identificação de valores praticados no mercado.

§ 2º A Comissão de Análise de Projetos, para verificar a comprovação da capacidade técnica e operacional da equipe, bem como de sua experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto do projeto ou de objeto de natureza semelhante, poderá fundamentar-se em quaisquer dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros:

**I** - instrumentos de parceria firmados com órgãos e entes da Administração Pública, organismos internacionais, empresas, institutos ou associações para realização de projetos com o mesmo objeto ou de natureza similar;

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature on the right and a smaller one on the left.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO Nº 24.342/2026 – FL. 9**

**II** - declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos semelhantes relacionados ao objeto do projeto, emitidas por órgãos públicos, instituições, associações, redes, movimentos sociais, empresas públicas ou contas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas;

**III** - publicações e pesquisas realizadas ou outras formas de produção de conhecimento;

**IV** - currículo e/ou portfólio dos profissionais responsáveis pela execução do projeto;

**V** - prêmios locais ou internacionais recebidos;

**VI** - outros métodos de comprovação de capacidade técnica.

**CAPÍTULO IV  
DOS RECURSOS**

**Art. 23.** A captação de recursos pelo agente cultural somente poderá ser iniciada após a emissão do respectivo Certificado de Aprovação.

**Parágrafo único.** O incentivador poderá optar por incentivar o todo ou parte do projeto cultural.

**Art. 24.** Os Certificados de Aprovação terão validade de 2 (dois) anos, contados a partir da data de sua emissão, para fins de captação de recursos.

**§ 1º** Encerrado o prazo de captação, o projeto deverá ser executado no prazo de 12 (doze) meses, admitida prorrogação por até 6 (seis) meses, mediante justificativa.

**§ 2º** O pedido para a prorrogação deverá ser enviado à Secretaria de Cultura com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento.

**§ 3º** A execução do projeto compreende as etapas de pré-produção, produção, pós-produção e prestação de contas.

**§ 4º** Caso o período de captação seja inferior ao previsto no *caput*, o prazo de execução passará a ser contado a partir do término efetivo da captação.

**§ 5º** Após a expedição do Certificado de Aprovação, não serão admitidas alterações no valor de recursos aprovados para captação, salvo para correção de erro material devidamente comprovado.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including "JRS" and "NA".



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO Nº 24.342/2026 – FL. 10**

**Art. 25.** O incentivador não poderá incentivar projetos cujos agentes culturais mantenham com ele relação de parentesco até o segundo grau, seja por consanguinidade ou afinidade, nem vínculo com institutos ou espaços culturais de sua titularidade, controle ou gestão.

§ 1º A vedação prevista no *caput* não se aplica a projeto cultural realizado em espaço público situado em área na qual o incentivador possua imóveis ou exerça atividade econômica, desde que:

I – o aporte destinado a tais projetos não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total por ele incentivado no respectivo exercício fiscal;

II – reste demonstrado o interesse público da iniciativa;

III – o percentual remanescente seja obrigatoriamente destinado a projetos sem qualquer vínculo econômico, patrimonial ou institucional com o incentivador.

§ 2º A situação prevista no § 1º deste artigo dependerá de análise da Secretaria de Cultura quanto à observância do interesse público.

**Art. 26.** Os projetos terão seu valor máximo fixado por decreto específico, a ser editado anualmente, não podendo ser inferior ao valor estabelecido no exercício anterior, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 8.291, de 22 de dezembro de 2025.

**Art. 27.** Os recursos captados poderão ser utilizados para o pagamento de:

I - prestação de serviços;

II - aquisição ou locação de bens;

III - remuneração de equipe de trabalho com respectivos encargos;

IV - diárias de viagem, para custear hospedagem, alimentação, transporte e necessidades similares de integrantes da equipe de trabalho;

V - diárias para custear hospedagem, alimentação e transporte de equipe de trabalho, independentemente do regime de contratação;

VI - despesas com tributos e tarifas bancárias;

VII - assessoria jurídica, serviços contábeis ou assessoria de gestão de projeto;

VIII - fornecimento de alimentação para a equipe de trabalho ou para a comunidade em que ocorre a execução da ação cultural;

JR

el.

AA



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO Nº 24.342/2026 – FL. 11**

**IX** - desenvolvimento e manutenção de soluções de tecnologia da informação;

**X** - assessoria de comunicação e despesas com divulgação e impulsionamento de conteúdos;

**XI** - despesas com manutenção de espaços, inclusive aluguel, e com contas de água e energia, entre outros itens de custeio;

**XII** - realização de obras e de reformas e aquisição de equipamentos;

**XIII** - despesas com mídia e publicidade;

**XIV** - outras despesas necessárias ao cumprimento do objeto da ação cultural.

§ 1º As escolhas da equipe de trabalho e de fornecedores na execução do projeto cultural serão de responsabilidade do agente cultural.

§ 2º Nos casos em que o agente cultural for pessoa física, será permitida a destinação de recursos do projeto para sua remuneração, desde que referente à sua atuação como integrante da equipe de trabalho ou como prestador de serviços necessários à execução do objeto do projeto cultural, observado o disposto no artigo 28 deste decreto.

§ 3º Nos casos em que o agente cultural for pessoa jurídica, seus dirigentes ou sócios poderão receber recursos relativos à sua atuação como integrantes da equipe de trabalho ou prestadores de serviços necessários ao cumprimento do objeto do projeto cultural, observado o disposto no artigo 28 deste decreto.

**Art. 28.** É vedado ao mesmo profissional exercer mais de 4 (quatro) funções em um único projeto, ainda que sem remuneração.

**Parágrafo único.** A remuneração total destinada a cada profissional no âmbito do projeto não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor total captado.

**Art. 29.** As despesas relacionadas ao projeto observarão, como referência, os seguintes limites percentuais:

**I** - até 10% (dez por cento) para elaboração e captação;

**II** - até 15% (quinze por cento) para despesas administrativas;

**III** - até 20% (vinte por cento) para mídia e publicidade.

**Art. 30.** Só serão aceitos documentos fiscais válidos cuja data de emissão esteja compreendida entre a data da primeira captação e a data da entrega da prestação de contas.

PRY

J

AA



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO N° 24.342/2026 – FL. 12**

**Art. 31.** Somente poderão ser efetuadas despesas de acordo com os itens da planilha orçamentária aprovada pela Comissão de Análise de Projetos.

**Art. 32.** Os recursos transferidos pelo incentivador deverão ser totalmente aplicados no projeto cultural ao qual se referem.

**Art. 33.** Os recursos poderão ser movimentados proporcionalmente ao montante efetivamente captado, observadas as metas correspondentes e o cronograma de execução aprovado.

§ 1º Toda a movimentação de recursos será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§ 2º Excepcionalmente, poderão ser feitos pagamentos em espécie, desde que comprovada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência bancária e previamente autorizada pela Secretaria de Cultura.

**Art. 34.** Os recursos financeiros transferidos pelo incentivador deverão ser depositados e movimentados em conta corrente bancária específica, vinculada exclusivamente ao respectivo projeto aprovado, sendo vedada a utilização de conta diversa.

§ 1º A instituição financeira deverá possibilitar a aplicação automática dos recursos em modalidade de investimento de baixo risco e liquidez imediata.

§ 2º É obrigatória a aplicação dos recursos enquanto não utilizados na execução do projeto, devendo os rendimentos auferidos serem integralmente destinados à sua realização, vedada qualquer destinação diversa.

**Art. 35.** O saldo eventualmente existente em conta corrente bancária resultante da finalização ou cancelamento do projeto deverá ser recolhido da seguinte forma:

I - para projetos enquadrados na área de Patrimônio: o saldo deve ser depositado no Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Natural de Mogi das Cruzes, nos termos do artigo 32 da Lei nº 6.086, de 18 de dezembro de 2007; ou

II - para projetos enquadrados nas demais áreas: o saldo deve ser depositado no Fundo Municipal de Cultura - FUMUC, nos termos do inciso VII do artigo 2º da Lei nº 6.183, de 22 de outubro de 2008; ou

III – transferência, após prévia aprovação da Secretaria de Cultura, para outro projeto já aprovado.

JRS

21

MA



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO Nº 24.342/2026 – FL. 13**

**Art. 36.** O remanejamento de recursos entre rubricas, que não ultrapasse 20% (vinte por cento) do valor de cada rubrica e não altere o valor total do projeto, independe de autorização prévia da Comissão de Análise de Projetos.

**Parágrafo único.** O remanejamento que ultrapasse o limite previsto no *caput* deste artigo, bem como qualquer alteração relevante no escopo do projeto — tais como modificação de metas, objetivos, cronograma, planilha orçamentária, captação de recursos, substituição de profissionais ou outras alterações substanciais — dependerá de solicitação formal do agente cultural e de prévia deliberação da Comissão de Análise de Projetos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 37.** Os bens permanentes adquiridos com recursos incentivados no âmbito do projeto cultural poderão ser de propriedade do agente cultural, desde a data da aquisição, quando essa destinação:

I – estiver relacionada à constituição de acervo, fortalecimento de saberes e práticas culturais, aquisição de mobiliário ou equipamentos, modernização, reforma ou construção de espaço cultural, disponibilização de recursos tecnológicos, promoção de acessibilidade ou finalidade semelhante;

II – for previamente analisada e aprovada pela Secretaria de Cultura, mediante manifestação que ateste o atendimento ao interesse público.

**Parágrafo único.** Na hipótese de rejeição da prestação de contas por motivo relacionado à aquisição ou ao uso do bem permanente, o valor de sua aquisição será considerado, para fins de apuração do montante a ser devolvido, com atualização monetária.

**CAPÍTULO V**  
**DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art. 38.** Competirá à Secretaria de Cultura o acompanhamento e a análise da prestação de contas dos projetos culturais executados pela Lei nº 8.291, de 22 de dezembro de 2025.

**Art. 39.** A prestação de contas do projeto deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após sua finalização e se dará por:

I - Relatório de Execução do Objeto, contendo:

- a) a demonstração do alcance dos objetivos do projeto;
- b) o comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;
- c) a justificativa, quando for o caso, pelo não cumprimento de metas estabelecidas;

JPB

21

MA



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO Nº 24.342/2026 – FL. 14**

d) documentos de comprovação da realização das ações (listas de presença, fotos, vídeos, clípagem de mídia, entre outros).

**II** - Relatório de Execução Financeira, contendo a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas, demonstrando:

- a) o nexos de causalidade entre a receita captada e a despesa realizada;
- b) a conformidade das despesas com o orçamento aprovado;
- c) a conciliação bancária da conta específica do projeto;
- d) a relação de pagamentos efetuados com a respectiva documentação fiscal idônea.

**Art. 40.** A Secretaria de Cultura poderá solicitar ao agente cultural, a qualquer tempo, documentos complementares, bem como informações, esclarecimentos e relatórios referentes à prestação de contas dos projetos aprovados.

**Art. 41.** A Secretaria de Cultura emitirá parecer conclusivo sobre a prestação de contas, por meio do qual deverá avaliar:

- I** - os resultados alcançados;
- II** - a regularidade das despesas efetuadas.

**Art. 42.** O parecer conclusivo será emitido no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de protocolo da prestação de contas, observadas as seguintes etapas:

**I** - a Secretaria de Cultura terá 60 (sessenta) dias para conferir a prestação de contas;

**II** - caso seja verificada alguma imprecisão ou necessidade de complementação da prestação de contas, o agente cultural será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus esclarecimentos, encaminhar documentos e regularizar a situação;

**III** - a Secretaria de Cultura deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar o parecer final.

**Art. 43.** A prestação de contas será classificada sob um dos seguintes resultados:

**I** - Aprovada: quando expressar, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no projeto aprovado, bem como a correta aplicação dos recursos;

YB

AA

rd



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO Nº 24.342/2026 – FL. 15**

**II** - Aprovada com Ressalva: quando evidenciar impropriedade ou falha de natureza formal que não resulte em danos ao erário e não comprometa o alcance das metas do projeto;

**III** - Reprovada: quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos;
- c) danos ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

**Art. 44.** Os documentos pertencentes ao Relatório Financeiro que comprovem a aplicação de recursos incentivados pela Lei nº 8.291, de 22 de dezembro de 2025, são exclusivos, não podendo compor prestações de contas para recursos incentivados por outras leis no âmbito federal, estadual ou municipal.

**Art. 45.** Será declarado inadimplente o agente cultural cuja prestação de contas seja classificada como irregular, bem como aquele que deixar de apresentá-la no prazo estabelecido.

**Parágrafo único.** Também será declarado inadimplente o agente cultural que descumprir obrigação essencial prevista neste decreto, quando tal descumprimento comprometer a transparência, a publicidade ou a finalidade pública do incentivo, assegurado prévio prazo para saneamento, quando cabível.

**Art. 46.** O agente cultural declarado inadimplente ou que tiver suas contas rejeitadas ficará sujeito aos procedimentos e sanções previstos no artigo 8º da Lei nº 8.291, de 22 de dezembro de 2025, sem prejuízo das demais responsabilidades fiscais, civis e penais cabíveis.

**Art. 47.** O agente cultural deverá manter sob sua guarda os documentos que compõem a prestação de contas pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia útil subsequente à sua apresentação.

**Art. 48.** Se for apurado, no processo correspondente, que o incentivador concorreu para que o agente cultural fraudasse a regular aplicação dos recursos, ambos serão solidariamente responsabilizados, sujeitando-se às mesmas penalidades.

**CAPÍTULO VI  
DA DIVULGAÇÃO**

**Art. 49.** Todos os projetos incentivados deverão divulgar o financiamento concedido pela Lei nº 8.291, de 22 de dezembro de 2025, de forma explícita, visível e destacada, mediante inserção das logomarcas oficiais da Lei de Incentivo à Cultura – LIC e da Prefeitura de Mogi das Cruzes, precedidas da expressão “Financiamento”.

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom right of the page.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO Nº 24.342/2026 – FL. 16**

§ 1º A obrigação de divulgação aplica-se a todo e qualquer material físico ou digital relacionado ao projeto, inclusive peças de comunicação, produtos culturais, eventos, publicações e plataformas virtuais, bem como às manifestações públicas vinculadas à sua execução, tais como falas em solenidades, cerimônias, apresentações e demais atividades institucionais ou promocionais.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo poderá ensejar as sanções previstas neste decreto e na Lei nº 8.291, de 22 de dezembro de 2025.

**Art. 50.** A aplicação das logomarcas, padrões de identidade visual, formatos, proporções, tempo de exibição, dimensões, especificações técnicas e demais orientações relativas à divulgação institucional serão disciplinadas em Manual de Identidade Visual expedido pela Secretaria de Cultura.

**Art. 51.** O material de divulgação poderá ser submetido à análise prévia da Secretaria Municipal competente, em forma estabelecida em Instrução Normativa.

**CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 52.** O agente cultural deverá informar à Secretaria de Cultura, a qualquer tempo, fato ou evento que venha a alterar a situação do projeto ou quaisquer dificuldades na execução do mesmo, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

**Art. 53.** Para cumprimento do disposto no artigo 12 da Lei nº 8.291, de 22 de dezembro de 2025, a Secretaria de Cultura encaminhará aos Conselhos vinculados a ela, até o primeiro quadrimestre de cada ano, o planejamento anual das ações, para ciência, acompanhamento e eventuais contribuições no âmbito de suas competências.

**Art. 54.** A Secretaria de Cultura poderá expedir normas complementares para disciplinar procedimentos necessários à execução deste decreto.

**Art. 55.** Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Cultura.

**Art. 56.** Fica revogado o Decreto nº 15.940, de 7 de julho de 2016.

**Art. 57.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, em 4 de maio de 2026, 465º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**MARA PICCOLOMINI BERTAIOLLI**  
Prefeita de Mogi das Cruzes



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO Nº 24.342/2026 – FL. 17**

**Neusa Aiko Hanada Marialva**  
Chefe de Gabinete da Prefeita

**Marcelo de Oliveira Silvério**  
Secretário de Governo

**Eliana Aparecida Prado Mangini**  
Secretária de Cultura

Registrado na Secretaria de Governo – Departamento de Legislação e Normas.  
Acesso público pelo site: [www.mogidascruzes.sp.gov.br](http://www.mogidascruzes.sp.gov.br).